



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.008657/2020-04

Reg. Col. 2104/21

Acusada: Deise Santos Amarante

Assunto: Apuração de responsabilidade por não divulgação de informações e documentos relativos a transações entre partes relacionadas a Springer S.A., em infração ao art. 8º c/c art. 7º da Instrução CVM nº 481/2009 e aos arts. 24 e 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/2009.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP em face da Acusada, na qualidade de diretora de relações com investidores da Springer S.A., em razão (i) da não divulgação, por ocasião da publicação do edital de convocação para a AGE de 26.07.2019, de informações e documentos necessários para a compreensão pelos acionistas das matérias objeto de deliberação na AGE, no que se refere a contratos celebrados pela Companhia com partes relacionadas, em alegada infração ao art. 8º c/c art. 7º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 481/2009², então vigente; (ii) do não envio de comunicação sobre transação entre partes relacionadas referente à alienação da participação societária da Companhia na Metro Eastwest à Phoenix), em alegada infração ao art. 30, XXXIII, da ICVM nº 480/2009³, à época vigente, nos termos do anexo 30-XXXIII da mesma Instrução; e

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 7º. O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia no Capítulo III e no Capítulo III-A, bem como pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Instrução.

Art. 8º. Sempre que uma parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, tiver interesse especial na aprovação de uma matéria submetida à assembleia, a companhia deve fornecer aos acionistas, no mínimo, os seguintes documentos e informações: I – nome e qualificação da parte relacionada interessada; II – natureza da relação da parte relacionada interessada com a companhia; III – quantidade de ações e outros valores mobiliários emitidos pela companhia que sejam de titularidade da parte relacionada interessada, direta ou indiretamente; IV – eventuais saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas; V – descrição detalhada da natureza e extensão do interesse em questão; VI – recomendação da administração acerca da proposta, destacando as vantagens e desvantagens da operação para a companhia; e VII – caso a matéria submetida à aprovação da assembleia seja um contrato sujeito às regras do art. 245 da Lei nº 6.404, de 1976: a) demonstração pormenorizada, elaborada pelos administradores, de que o contrato observa condições comutativas, ou prevê pagamento compensatório adequado; e b) análise dos termos e condições do contrato à luz dos termos e condições que prevalecem no mercado.

³ Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: (...) XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência; (...). (grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(iii) do não envio das informações exigidas pelo Anexo 24 da referida Instrução nos Formulários de Referência (“FRE”), no que se refere à alienação da participação societária da Companhia na Metro Eastwest à Phoenix, em alegada infração ao art. 24 da ICVM nº 480/2009⁴.

2. O PAS teve origem no Processo Administrativo CVM nº 19957.007274/2019-77, instaurado em 23.07.2019, que teve por objetivo a análise de reclamação apresentada por acionista da Companhia, em razão de alegadas irregularidades que teriam sido cometidas na realização da AGE, bem como na sua convocação.

3. Como detalhado no Relatório, em 10.07.2019, a Companhia publicou edital de convocação para a AGE para que fosse deliberada a ratificação: (i) da contratação dos serviços de consultoria e prospecção prestados pela Afam; (ii) da contratação de mútuo com a Liess; e (iii) da alienação da participação societária detida pela Companhia na Metro Eastwest à Phoenix.

4. Segundo o Termo de Acusação, teria ficado demonstrada a relação existente entre a Companhia e as sociedades com as quais foram celebrados os contratos ratificados na AGE, amparando sua configuração como partes relacionadas, nos termos da definição constante do CPC 05 (R1) – Divulgações sobre partes relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010.

5. Diante da relação entre as sociedades envolvidas e dos fatos apurados no curso do processo, o Termo de Acusação concluiu que a Acusada teria deixado de fornecer, tempestivamente, aos acionistas, na proposta da administração para a referida AGE, diversos documentos e informações relativos às operações ratificadas, bem como de comunicar à CVM e inserir no FRE (campo 16) informações sobre a alienação da participação detida pela Companhia na Metro Eastwest à Phoenix, que configurara transação entre partes relacionadas.

6. Em sua defesa, a Acusada alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo ter sido nomeada DRI da Companhia somente em **30.04.2020** e ter permanecido no cargo até **15.12.2020**, não tendo, portanto, participado do quadro de diretores da Companhia quando da convocação e da realização da AGE (em 26.07.2019), contexto que deu ensejo às acusações.

7. Para comprovar sua alegação, a Acusada apresentou cópias dos seguintes documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo: (i) ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 30.04.2020, na qual a Acusada foi eleita para o cargo de DRI, em substituição a M.F.V.; (ii) pedido de renúncia de M.F.V. do cargo de DRI, datado de 30.04.2020; e (iii) Termo de Posse da Acusada como diretora da Companhia, de 30.04.2020.

8. A propósito, de acordo com os dados constantes do FRE da Companhia enviado em 28.05.2019, M.F.V. tomou posse como DRI da Companhia em 30.04.2019, com mandato de dois

⁴ Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

anos. Não há registro perante a CVM de que M.F.V. tivesse renunciado ou sido destituído do cargo de DRI antes da AGE realizada em 26.07.2019.

9. Por sua vez, conforme os dados constantes do FRE da Companhia enviado em 06.05.2020, a Acusada tomou posse como DRI somente em 30.04.2020. Essa informação é consistente com a documentação juntada ao processo pela Acusada⁵, a qual comprova que sua eleição e posse no cargo de DRI da Companhia se deu, de fato, em 30.04.2020, concomitantemente com a renúncia do DRI anterior, M.F.V., não havendo qualquer evidência nos autos de que a Acusada tivesse integrado a diretoria antes de 30.04.2020.

10. Verifico, portanto, que, embora a Acusada tenha assinado dois dos ofícios de esclarecimentos enviados pela Companhia à SEP ao longo das apurações realizadas no âmbito deste processo, a Acusada tomou posse como DRI da Companhia mais de nove meses após a ocorrência dos fatos que ensejaram este PAS. Ademais, o primeiro Ofício da CVM com pedidos de esclarecimentos sobre os contratos endereçado à Acusada neste PAS é datado de setembro de 2020⁶, tendo ela permanecido no cargo até dezembro de 2020⁷.

11. Com efeito, as infrações imputadas à Acusada neste PAS foram supostamente cometidas em razão da não divulgação de informações e documentos na proposta da administração relativa à AGE de 26.07.2019 e da não divulgação sobre a alienação de ações da Metro Eastwest (retificada na AGE) em comunicação específica sobre transação com partes relacionadas e no FRE, que, entretanto, não são imputáveis à Acusada, que tomou posse como DRI em 30.04.2020⁸.

12. Cabe observar que o Termo de Acusação contém referência expressa à premissa de que a Acusada era a DRI da Companhia ao tempo em que divulgada a proposta da administração relativa à AGE de 26.07.2019⁹, bem como quando da ratificação dos contratos ocorrida na AGE¹⁰, a qual, para a Acusação, teria reforçado a obrigatoriedade das divulgações via comunicado sobre transação entre partes relacionadas (em até sete dias úteis contados da AGE) e em FRE¹¹.

13. À luz dos princípios que regem o processo administrativo sancionador, dentre os quais o da responsabilidade subjetiva, não se pode imputar responsabilidade à Acusada por alegadas

⁵ Doc. SEI 1210695.

⁶ v. Ofício nº 118/2020/CVM/SEP/GEA-3, enviado em 16.09.2020 (Doc. SEI 1157604, fls. 34/36).

⁷ v. ata de AGE ocorrida em 15.12.2020, em que foi aprovada a finalização da liquidação da Companhia.

⁸ O TA aponta que a não divulgação relativa aos referidos contratos em momento anterior à ratificação ocorrida na AGE foi objeto de acusação em face de M.F.V., que antecedeu a Acusada no cargo de DRI da Companhia, em PAS ainda pendente de julgamento.

⁹ Item 30 do Termo de Acusação.

¹⁰ Itens 52 e 53 do Termo de Acusação.

¹¹ A Acusada, que tomou posse apenas no final de abril de 2020, ao menos ao que consta dos autos deste PAS, recebeu dois pedidos de esclarecimentos da CVM a partir de setembro de 2020 (posteriormente à entrega do FRE de 2020).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

irregularidades ocorridas em contexto em que a Acusada ainda não exercia a função de DRI na Companhia, razão pela qual entendo que tem razão a Acusada quanto à preliminar suscitada.

14. Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da **ilegitimidade passiva** da Acusada para responder às acusações de violação ao art. 8º c/c art. 7º da ICVM nº 481/2009, e aos arts. 24 e 30, inciso XXXIII, da ICVM nº 480/2009, em razão de a Acusada ter passado a exercer o cargo de DRI da Companhia apenas em 30.04.2020, e, conseqüentemente, pela extinção deste processo sem resolução de mérito.

15. Por fim, determino que o nome da Acusada seja retificado nos registros processuais competentes, para constar seu nome correto (Deise Santos Amarante).

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora